



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031710-41.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante GIOVANO SOUZA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1031710-41.2024.8.26.0564

Apelante: Giovano Souza Cruz

Apelado: Nubank S/A (Nu Pagamentos S.a.)

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz(a): Sergio Hideo Okabayashi

Voto nº 21.205.

Apelação. Ação de indenização por dano moral e material. Sentença improcedência. Recurso da autora.

1. Impugnação à gratuidade deduzida em contrarrazões pela parte ré. Impugnação que, além de genérica, não veio munida de documentos para fazer contraprova daqueles juntados pelo autor que comprovam sua hipossuficiência financeira.

2. Inépcia parcial do recurso. Razões recursais dissociadas da motivação da sentença. Ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso, consistente na impugnação específica e pertinente da sentença recorrida (artigos 932, inciso III, e artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil). Inovação recursal. Pretensão do apelante de discutir a falha na prestação de serviço em decorrência da admissão de abertura de conta para a prática de fraude, matéria que extrapola os limites da petição inicial, que tratou do golpe da falsa central de atendimento. Precedentes.

3. Dano moral não configurado, uma vez que ficou incontroverso que não houvera falha na prestação de serviços. Ausência de prova de negativação do nome da parte autora em cadastros restritivos ou de constrangimento. Mero dissabor.

4. Sentença mantida, majorados os honorários advocatícios em razão do trabalho recursal adicional. Recurso desprovido na parte conhecida.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, parcialmente declarada, que julgou improcedente a ação, condenada a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade (fls. 283/290).

A **parte autora, ora apelante**, pugna pela reforma da sentença para que o banco réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos materiais na quantia de R\$ 21.161,78 e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com a inversão do ônus sucumbencial. Alega que: **(a)** está caracterizado o fortuito interno, devendo o réu ser responsabilizado diante da negligência ao deixar de identificar a abertura de conta para a prática de ato ilícito; **(b)** não agiu de forma displicente e assim que percebeu ter sido vítima de golpe comunicou o fato ao réu; **(c)** houve falha na prestação de serviço, inexistindo hipótese de excludente de ilicitude; **(d)** foi configurado o dano moral **(fls. 293/304)**.

Vieram aos autos contrarrazões (fls. 308/333).

Recurso tempestivo, dispensado do pagamento de preparo e regularmente processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Não se conhece, da impugnação do benefício de justiça gratuita arguida em contrarrazões pela parte ré, uma vez que a pretensão, além de genérica, não veio munida de documentos para afastar àqueles apresentados pelo autor que comprovam sua hipossuficiência financeira (fls. 37/66).

2. O caso é de não conhecimento em parte do recurso na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação movida pela autora em face da instituição financeira, ora apelada, para obter a restituição da quantia de R\$ 21.161,78, referente a um empréstimo tomado mediante fraude por intermédio do golpe da falsa central de atendimento, que foi transferido para terceiro, sem prejuízo da sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Na sentença foi reconhecida a culpa exclusiva do consumidor pelo evento danoso e que não houve falha na prestação de serviços do banco réu.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sede de recurso de apelação o autor altera a causa de pedir e aduz que a ré, como instituição de pagamento, é responsável por admitir a abertura de conta para fins ilícitos e que sempre agiu com cuidado em suas transações, trazendo à baila, outrossim, argumentos genéricos sobre a segurança nas operações bancárias.

Logo, denota-se que o autor não enfrentou a fundamentação da sentença a respeito da inexistência da falha na prestação do serviço do banco em relação ao golpe perpetrado conhecido como “falsa central de atendimento”. As razões recursais são desconexas e se dissociam do julgado, pois trata sobre a falha na prestação de serviço concernente a admitir a abertura de conta utilizada para a prática de fraude.

Além disso, o autor e inovou nas razões recursais ao abordar tema que não foi objeto de discussão na petição inicial (falha na prestação de serviço decorrente da abertura de conta por estelionatário).

Não impugnada, outrossim, específica e adequadamente a sentença, como exigem os artigos 932, inciso III (última figura), combinado com o artigo 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da inovação recursal e da ausência de fundamentos de fato e de direito nas razões recursais ora apresentadas, o recurso não pode conhecido no ponto, conforme tem reafirmado a jurisprudência, a exemplo do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; 1ª Turma; REsp. n. 553.242/BA; Rel. Min. Luiz Fux; j. 09.12.2003).

2. Ficou incontroverso, portanto, o tema relativo à inexistência de falha de prestação de serviço do banco réu, diante do não conhecimento do recurso no ponto, de modo que, em razão disso, não há que se cogitar de indenização por dano material ou moral.

Ressalta-se que, no que concerne ao dano moral, a intercorrência vivida pela parte autora foi de fato desagradável, contudo, não ostenta contornos de dano moral, mas sim de dissabor condizente com a vida contemporânea.

Isto porque o autor não comprova negatização em seu nome ou que foi submetido a constrangimento público em decorrência da transação ou que tenha sofrido privações financeiras.

Não se vislumbra, ademais, que tenha perdido excessivamente tempo útil, considerando que, embora tenha tentado resolver a questão administrativamente, o autor procedeu dentro do trivial para a situações como a que se apresentou, e propôs a ação praticamente um mês depois do ocorrido.

3. Portanto, **a respeitável sentença deve ser mantida**, também pelos seus fundamentos, majorados os honorários advocatícios, em razão do trabalho recursal adicional, para 15% do valor da causa, observada a gratuidade.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso na parte conhecida.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator